

Registro: 2018.0000058641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202140-96.2017.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante RENATO REGO BARROS, são agravados MARCIA MARIA LEITE FILIPPO, MARCELO PEREIRA RANGEL, JOSE BENEDITO ANGELIERI, WELLINGTON NOGUEIRA DA SILVA, MARIA ELAINE PEREIRA DE MORAIS, RITA APARECIDA DOS REIS, EDERSON FRANCISCO DOS SANTOS, DIEGO RODRIGUES DA SILVA, CELIO ROBERTO DA SILVA e DOMINGOS LEO MONTEIRO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

PAULO ALCIDES RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 32467

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2202140-96.2017.8.26.0000

AGRAVANTE (S): RENATO REGO BARROS

AGRAVADOS: MARCIA MARIA LEITE FILIPPO E OUTROS MM. JUIZ (A): RITA DE CÁSSINA SPASINI DE SOUZA LEMOS

COMARCA: APARECIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Postagens realizadas pelo agravante em rede social ("Facebook"), com escopo de promover ataques pessoais aos agravados. Fotografias nas quais é exibida arma de fogo, o que denota a intuito intimidador do recorrente em relação aos recorridos. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter ofensivo das publicações, de livre acesso a todos os internautas. Decisão que determinou a exclusão das postagens e bloqueio do perfil do usuário mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO REGO BARROS, contra a r. decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Marcia Maria Leite Filippo e outros, determinou a exclusão de conteúdos ofensivos à honra/imagem dos agravados (fls. 60/61).

Requer a reforma da decisão, argumentando que a exclusão deve se limitar apenas às postagens alegadamente ofensivas, não podendo ser bloqueada totalmente a sua página da rede social. Sustenta que a hipótese configura censura prévia, fazendo referência à publicidade dos atos administrativos praticados pelos servidores públicos. Pede o provimento do recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O novo CPC (Lei n° 13.105/2015) trouxe



significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo diploma a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

A tutela será de urgência quando houver <u>"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano</u> ou risco ao resultado útil do processo<u>"</u> (CPC, art. 300, caput).

Seus pressupostos são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Na hipótese, andou bem a MMª Juíza *a quo* ao deferir a tutela de urgência pleiteada.

O caso em exame envolve ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por servidores públicos do município de Aparecida-SP, ocupantes de cargo em comissão. Afirmam que o réu tem proferido ofensas e ameaças contra eles em redes sociais, colocando em xeque suas trajetórias profissionais, pessoais e familiares.

Na espécie, a probabilidade do direito alegado decorre dos documentos apresentados, que demonstram a existência de postagens realizadas pelo agravante em rede social – "Facebook" - com o objetivo de promover ataques pessoais aos agravados, salientando-se que, em algumas fotografias, o recorrente inclusive expõe que está portando arma de fogo, em flagrante escopo intimidativo em relação aos recorridos.

Desta maneira, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter nitidamente ofensivo nas publicações envolvendo os agravados, de livre acesso a todos os internautas.

A respeito do assunto, confira-se o precedente desta Colenda Câmara:



"Agravo de instrumento — Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer — Tutela antecipada - Liminar concedida para determinar que a requerida providencie a retirada das fotos indicadas pela autora na inicial, bem como as postagens que envolvam seu nome, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 — Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. (...) Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 2159928-94.2016.8.26.0000. Relator José Roberto Furquim Cabella. J. 02-02-2017).

Assim, o deferimento da tutela de urgência deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

No mais, frise-se que não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto a qualquer momento do processo poderá ser determinado o desbloqueio das páginas de rede social do agravante.

Finalmente, nada existe para ser alterado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCI DES AMARAL SALLES
Relator